

CC02/C05
Fls. 122



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 15956.000602/2007-20
Recurso nº 156.258 Voluntário
Matéria Decadência
Acórdão nº 205-01.330
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente PARK SERVICE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/2000 a 31/12/2001

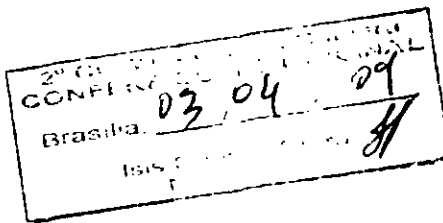
DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza, de per se, cerceamento do direito de defesa, quando resta evidente que a mesma é desnecessária.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, Por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatada a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso, vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que aplicava o artigo 150, §4º e no mérito, por unanimidade de votos, mantidos os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator.

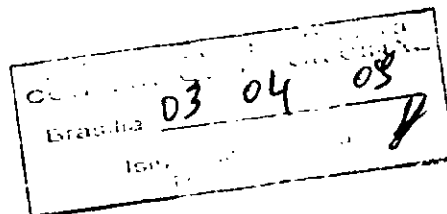
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Julio Cesar Vieira Gomes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

1. Trata-se recurso voluntário interposto pela empresa Park Service Estacionamentos contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (RAT) e a outras entidades (2,5% de salário educação, 0,2% de INCRA, 1% de SENAC, 1,5% de SESC e 0,6 de SEBRAE).

2. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS.

Devida contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. LEGALIDADE.

Devida contribuição a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARADA EM GFIP.

As informações prestadas em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

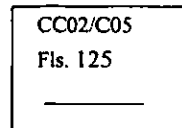
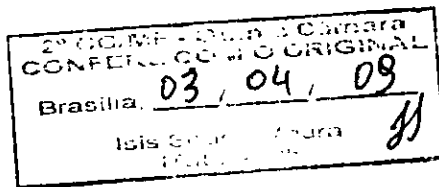
DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício

formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. ESFERA ADMINISTRATIVA.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo o fórum administrativo próprio para albergar discussões dessa ordem.



PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de perícia, sempre que esta se mostrar desnecessária.

Lançamento Procedente”

3. Em suas razões recursais, aduz a empresa, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, que ocorreu a decadência em relação aos débitos levantados, uma vez que o lançamento abrangeu as competências entre 11/2000 a 31/12/2001;

b) ainda em sede preliminar, solicita o indeferimento do requerimento de perícia pela primeira instância uma vez que ocasionou o cerceamento do direito de defesa da recorrente;

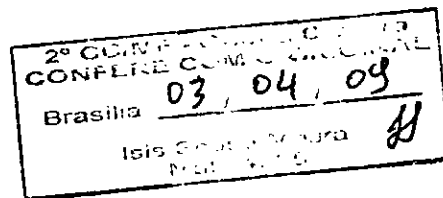
c) no mérito, que a empresa que jamais tomou ciência de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o que tornaria nulo esse ato exarado pelo auditor e, por conseqüência, o retorno da empresa ao Sistema e a inexistência das contribuições exigidas pelo fisco;

d) que todos os recolhimentos devidos foram efetuados à Previdência Social, nos termos da legislação de regência.

4. O fisco, por sua vez, encaminhou aos autos a este Conselho, sem a apresentação de suas contra-razões.

É o relatório

⊙



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. A decisão recorrida, no que diz respeito à decadência, afastando o prazo quinquenal estabelecido pelo codex tributário, entendeu ser aplicável ao caso o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, visto tratar-se de regra específica.

3. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante n.º 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

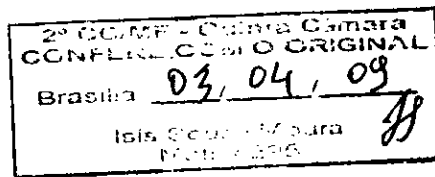
4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).”

Lei n.º 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...



Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão."

5. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

6. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I, do CTN.

7. Considerando que a NFLD foi lavrada em 20/12/2007 e recebida pelo sujeito passivo no dia 26/12/2007, para exigir crédito previdenciário relativo às competências 11/2000 a 12/2001, tenho como certo que, com a exceção da competência 12/2001, que permanece dentro do período exigido, o restante do crédito previdenciário constituído, inclusive o relativo ao 13º salário, foi atingido pela decadência quinqüenal.

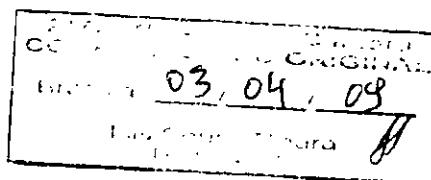
8. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa e, considerando que parte do débito continua intacto, passo a analisar as demais razões recursais trazidas pelo contribuinte.

DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES – INDEFERIMENTO DE PERICIA

9. Reclama a empresa, em argumentação preliminar, que o indeferimento do seu requerimento de perícia, pela primeira instância, ocasionou o cerceamento do direito de defesa, maculando, portanto, o lançamento fiscal.

10. Não obstante o arrazoado trazido pela recorrente a decisão guerreada merece prevalecer, pois, conforme demonstrado nas razões do indeferimento, a produção da prova adicional é desnecessária. Primeiro, porque o débito levantado está circunscrito às próprias informações prestadas pela empresa nas GFIP's e GRFP's, as quais foram analisadas pelo auditor notificante, conforme atesta o Relatório de Documentos Apresentados – RDA e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados. Segundo, porque a recorrente não aponta efetivamente nenhuma divergência que pudesse colocar em dúvida o lançamento fiscal, razão pela qual há que se computar o acerto do auditor notificante.

11. Acrescente-se que a matéria já foi amplamente discutida pelo Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência pacífica no mesmo sentido:



"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza, de per se, cerceamento do direito de defesa, quando resta evidente que a mesma é desnecessária.

(...)"

(ACÓRDÃO 203-08856; relator Conselheiro Mauro Wasilewski)

12. Firmado nestas considerações, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

13. No mérito, reclama a empresa que jamais tomou ciência de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o que tornaria nulo esse ato exarado pelo auditor e, por consequência, o retorno da empresa ao Sistema e a inexistência das contribuições exigidas pelo fisco.

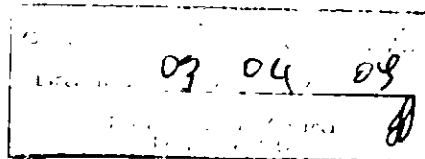
14. Aduz, também, que todos os recolhimentos devidos foram efetuados à Previdência Social, nos termos da legislação de regência.

15. Neste ponto, razão também não assiste à recorrente e, tendo em vista o esclarecimento asseverado na decisão recorrida, peço licença para transcrever pequeno trecho sobre a questão ora em disputa:

"Neste ponto cumpre-nos fazer uma pequena digressão. A empresa foi também notificada, nesta mesma ação fiscal, para a constituição das contribuições sociais previdenciárias relativas à parte patronal, mais outras entidades e fundos, uma vez que ela, outrora contribuinte optante pelo regime de tributação conhecido por SIMPLES, houvera sido excluída por ato declaratório com efeitos retroativos a novembro de 2000. Tal NFLD, de cadastro Debcad nº 37.107.368-5, já julgada procedente por esta 6ª Turma, compreendeu o período relativo a janeiro de 2002 a novembro de 2005.

Ocorre que a empresa retificou a sua declaração no tocante à opção pelo sistema tributário, para o período compreendido entre novembro de 2000 a dezembro de 2001, isto ainda durante a ação fiscal (documentos anexos). Tal período é o que se constitui na presente NFLD.

Portanto, não cabe na presente Notificação as alegações de que teria sido excluída do SIMPLES sem o seu conhecimento, e/ou estaria atualmente inscrita como optante do SIMPLES Nacional (o que não está), uma vez que tais fatos não interferem na constituição do presente crédito previdenciário, visto que este se baseou nas declarações da empresa, já como não optante daquele regime tributário. No entanto, apenas para constar, diga-se apenas que a exclusão do regime simplificado percorreram todos os trâmites normativos e legais aplicáveis ao caso, conforme esclarece o voto unânime desta 6ª Turma, naquele processo." (fls. 88/89)



16. Com efeito, resta demonstrado que a própria empresa retificou os seus dados em relação ao período de opção pelo regime diferenciado, de maneira que o lançamento do presente débito não foi atingido pelos os argumentos trazidos em sede recursal.

17. Finalmente, tendo em vista a ausência de provas no sentido de que a empresa tenha realizado os recolhimentos devidos à Previdência, resta incólume a decisão recorrida, que julgou o lançamento procedente.

CONCLUSÃO

18. Assim, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008

A handwritten signature consisting of a circular scribble with a horizontal line through it and a tail.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator